



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que prevê a disponibilização de acesso gratuito à internet via rede WI-FI nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Assistências Médicas Ambulatoriais (AMAs) do Município de São Paulo.

A justificativa esclarece que a iniciativa “visa melhorar a experiência dos usuários do sistema público de saúde, proporcionando um ambiente mais acessível e funcional para a população que aguarda atendimento”. “A conexão à internet é um recurso essencial na sociedade contemporânea, sendo fundamental para o acesso à informação, comunicação e realização de diversas atividades cotidianas. Muitos usuários das UBSs, AMAs, Hospitais Municipais, CAPS, UPAs e demais unidades de atendimento da rede municipal, passam longos períodos aguardando atendimento, exames ou procedimentos, e a oferta de Wi-Fi gratuito permitirá que utilizem esse tempo de forma produtiva, seja para acessar serviços públicos online, estudar, trabalhar remotamente ou simplesmente se manterem informados”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei em análise reúne condições para seguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF), como é o caso da disponibilização da tecnologia WI-FI gratuitamente para conexão à internet em determinados espaços públicos.

No tocante ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Saliente-se, por oportuno, o reconhecimento da existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa (reservada ao



Poder Executivo), o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal de iniciativa parlamentar que, tal qual o projeto de lei ora em análise, versava sobre a disponibilização pelo poder público de conexão gratuita via WI-FI em determinados espaços públicos. O Tribunal, por unanimidade, entendeu ser constitucional a lei no ponto em que criava referido programa, apenas reconhecendo sua inconstitucionalidade no tocante a dispositivos que invadiam o campo decisório reservado ao Poder Executivo, como, por exemplo, a decisão sobre a forma como seria provido tal acesso à rede WI-FI. *In verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.890, de 14/9/2021, de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre o **“programa conecta Itap” nas praças, parques, pontos turísticos em todos os espaços públicos** de Itapeverica da Serra, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Itapeverica da Serra. **Procedência em parte.** Acolhimento apenas para declarar inconstitucional a expressão “por intermédio de convênios e parcerias público-privadas (P.P.P)”, do parágrafo 1º, do artigo 1º, bem como dos artigos 3º a 6º, da Lei nº 2.890, de 14 de setembro de 2021, do município de Itapeverica da Serra. Edilidade que, **especificamente nestes pontos, invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e de sua respectiva chefia**, afrontando a cláusula de separação de poderes.

(...)

Pode sim o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, porém, contudo, desde que respeite a delimitação constitucional de separação de poderes.

A situação ficou bem esclarecida quando da edição da tese de repercussão geral, por ocasião do Tema 917 do Excelso Pretório (verbis):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

(...)

Observe de antemão não ter relevância o caráter meramente autorizador da lei impugnada, na medida em que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Vale dizer, **em verdade a norma impugnada contém indisfarçável “determinação”**. Esse modelo interpretativo, noutro caso, já serviu para obstar situação assemelhada, confira-se o resultado da ADIN n. 0283820-50.2011, relator o Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012.” (ADI nº 2232093-66.2021.8.26.0000, j. 09/02/22 – negritos acrescentados)

Resta demonstrado, portanto, o alinhamento do projeto ao ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **(i)** adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e **(ii)** eliminar o artigo 3º da proposta original, por dizer respeito à forma de execução do programa (gestão da rede Wi-Fi por meio de parcerias com empresas privadas), bem como o artigo 4º (que pretendia atribuir funções de regulamentação e fiscalização à Secretaria Municipal da Saúde), em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0396/25.



Disponibiliza acesso gratuito à internet, por meio de rede Wi-Fi, nos equipamentos de saúde pública que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar acesso gratuito à internet, por meio de rede Wi-Fi, nos seguintes equipamentos de saúde pública do Município de São Paulo:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBSs);
- II – Assistências Médicas Ambulatoriais (AMAs);
- III – hospitais municipais;
- IV – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- V – Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);
- VI – demais unidades de atendimento da rede municipal de saúde.

Art. 2º O acesso à internet será disponibilizado aos usuários dos serviços de saúde e atenderá aos seguintes requisitos:

- I - conexão gratuita e de qualidade adequada para navegação básica na internet;
- II - limitação de uso para garantir a estabilidade da rede e evitar congestionamentos;
- III - implementação de mecanismos de segurança para proteger os dados dos usuários;
- IV – bloqueio de acesso a conteúdos inapropriados ou que comprometam a segurança digital da rede pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,